



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C4T2

Fl. 156

256

P

Processo nº 11610.009804/2003-63
Recurso nº 241.137 Embargos
Acórdão nº 3402-00.644 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria OMISSÃO
Embargante UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

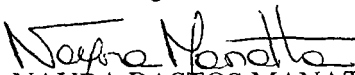
Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

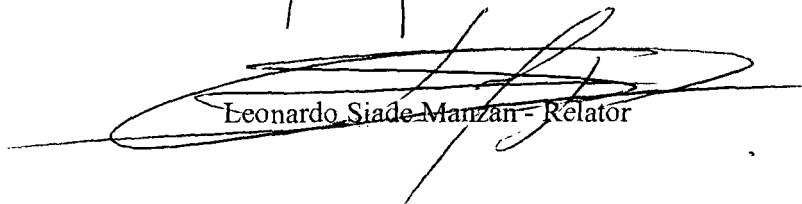
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado enfrentado as matérias em debate não há que se falar em omissão, pelo que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pela defesa.

CONCOMITÂNCIA. UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. Constatada a concomitância (submissão da mesma matéria discutida no PAF ao Poder Judiciário), resta vedada a manifestação desta Casa sobre matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de infringência ao Princípio da Unicidade de Jurisdição. No caso vertente, o exame da compensação foi submetido ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-03.256, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente


Leonardo Siade Manzan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão na decisão deste Colegiado.

Segundo a embargante, a omissão estaria caracterizada pela não apreciação de argumentos trazidos pela defesa em seu recurso voluntário, qual seja a não aplicação do art. 170-A do CTN no presente litígio.

Pugna, portanto, para que seja saneada a decisão proferida por esta Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que haja pronunciamento sobre a aplicabilidade do art. 170-A do CTN ao presente caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a omissão que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos ou quando alguma matéria não for apreciada pela Turma.

No caso em tela, a contribuinte alegou ausência de apreciação de dispositivos legais e argumentos expendidos em sua defesa.

Ressalte-se que tendo o acórdão se manifestado acerca da matéria em litígio, o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos da defesa.

Ademais, a matéria 'compensação' foi submetida ao Poder Judiciário, conforme reconhece a própria Recorrente em suas razões recursais, restando vedada a análise do tema por esta Casa, sob pena de infringência do Princípio da Unicidade de Jurisdição.

Processo nº 11610.009804/2003-63
Acórdão n.º 3402-00.644

S3-C4T2
Fl. 157

257
P

Diante do exposto, não resta caracterizada a omissão apontada, pelo que, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pela ausência da omissão apontada.

É o meu voto.

Leonardo Siade Manzan

